missão e publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

3. O peso de um Estado-membro no PIBpm da Comunidade corresponde à sua proporção da soma dos PIBpm dos Estados-membros durante cinco anos, expressa em percentagem.

Artigo 8º

A ponderação de um banco central nacional na tabela de repartição é igual à média aritmética dos pesos relativos do Estado-membro em causa na população e no PIBpm da Comunidade.

Artigo 9º

As diferentes etapas do cálculo utilizarão um número suficiente de algarismos para garantir a sua exactidão. A ponderação dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição será expressa por um número com quatro casas decimais.

Artigo 10º

Os dados a que se refere a presente decisão serão comunicados pela Comissão ao Instituto Monetário Europeu antes da data da instituição do BCE.

Proposta de regulamento (CE, Euratom, CECA) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

(98/C 118/09)

COM(97) 725 final — 98/0058(CNS)

(Apresentadas pela Comissão em 20 de Fevereiro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Eruopeias e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu, a seguir designado «BCE», será instituído logo que a sua Comissão Executiva for nomeada;

(2) Considerando que é conveniente alargar a aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias nas condições e segundo o processo previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 [1] aos vencimentos, salários e emolumentos dos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu e aos seus funcionários; que a aplicação deste imposto ao Instituto Monetário Europeu deixará de ter objecto, logo que o Instituto entrar em liquidação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 12º A do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 12a*

O presente regulamento é aplicável aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu, aos membros do seu pessoal e aos beneficiários de pensões pagas pelo Banco, que estejam compreendidas nas categorias fixadas pelo Conselho em aplicação do nº 1 do artigo 16º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, relativamente a vencimentos, salários e emolumentos, assim como às pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência, pagas pelo Banco.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da instituição efectiva do Banco Central Europeu.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 8.